



**SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO DO DISTRITO
FEDERAL E DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS
SITIMMME DF/GO/TO**



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

**2018/2019 - 2019/2020
2020/2021 - 2021/2022**



SINDELETRO-DF

Sindicato das Indústrias de Reparação ou Manutenção de Máquinas Aparelhos Equipamentos Industriais e Eletrônicos de Uso Doméstico
do Distrito Federal - SINDELETRO

SIA Trecho 03, Lote 225 - Edifício Sede SESI CEP: 71.200-030 - Brasília - DF



Trabalhadores, enfrentamos uma situação difícil, temos desafios diários a serem superados, além dos problemas de saúde ocasionados pelo Covid-19. Não obstante temos que enfrentar, também, os problemas econômicos do nosso país e que afetam diretamente o poder aquisitivo do trabalhador. Por isso não medi esforços junto com toda a diretoria do Sindicato para lutarmos pelo reajuste salarial 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022 e que repõe nossas perdas durante o último ano. Não foi fácil garantir a data base, esta é uma luta árdua, porém gratificante ainda mais para nossa categoria que exerce serviços essenciais para a sociedade e jamais poderia perder os benefícios conquistados pelo Sindicato. Registro aqui meus agradecimentos a toda diretoria, a toda a equipe do Sindicato e, principalmente, para você trabalhador que confiou e colaborou com o Sindicato durante todo o processo de negociação coletiva.

Juntos somos mais fortes!

**ERBAL DE SOUSA AGUIAR
PRESIDENTE**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000164/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/03/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR011866/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 14022.141099/2022-79
DATA DO PROTOCOLO: 28/03/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO, CNPJ n. 00.409.045/0001-14, neste ato representado(a) por seu ;

E

SIND IND REP MANUT MAQ APAR EQUIP IND ELET ELETR DO DF, CNPJ n. 37.992.617/0001-40, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NA INDÚSTRIAS DE REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS**, com abrangência territorial em DF.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido que a partir de 1º de maio de 2021, aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, será devido um Piso Salarial nunca inferior a R\$ 1.356,65 (hum mil trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica estabelecido que a partir de 1º de maio de 2020 aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, será devido um Piso Salarial nunca inferior a R\$ 1.279,85 (hum mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) por mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido que a partir de 1º de maio de 2019 aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, será devido um Piso Salarial nunca inferior a R\$ 1.249,13 (hum mil duzentos e quarenta e nove reais e treze centavos) por mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica estabelecido que a partir de 1º de maio de 2018 aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, será devido um Piso Salarial nunca inferior a R\$ 1.189,65 (hum mil cento e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) por mês.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica autorizada a compensação das antecipações salariais concedidas no período anterior à data da assinatura da presente convenção.

PARÁGRAFO QUINTO: As diferenças de reajustes salariais que forem apuradas ou que não tenham sido antecipadas, deverão ser pagas em 6 (seis) parcelas até o dia 30 de novembro de 2022 sem juros, correção monetária ou multa.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

O salário dos empregados abrangidos pela presente CCT será reajustado em 1º de maio de 2021, tendo como base o salário vigente a partir de 1º de maio de 2020 com o percentual de 6% (seis por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A partir de 1º de maio de 2020 o salário será reajustado, tendo como base o salário vigente a partir de 1º de maio de 2019, com o percentual de 2,46%(dois virgula quarenta e seis e por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: A partir de 1º de maio de 2019 o salário será reajustado, tendo como base o salário vigente a partir de 1º de maio de 2018, com o percentual de 5% (cinco por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO: A partir de 1º de maio de 2018 o salário será reajustado, tendo como base o salário vigente a partir de 1º de maio de 2017, com o percentual de 3% (três por cento).

PARÁGRAFO QUARTO: As diferenças salariais que porventura existam, ou não tenham sido antecipadas, deverão ser pagas em 6 (seis) parcelas até o dia 30 de novembro de 2022, sem juros, correção monetária ou multa.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Aos empregados admitidos após a data-base maio/2018 fica assegurada a aplicação idêntica de percentual de reajuste salarial, na forma prevista na cláusula anterior, proporcional ao respectivo período.

PARÁGRAFO ÚNICO: Estas regras não se aplicam às empresas que adotem quadro de pessoal organizado em carreira e em que a correção incida sobre os respectivos níveis ou classes.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 1º de maio de 2018 até a data da assinatura da presente convenção, salvo os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, mérito, obtenção de maioridade e término de aprendizagem expressamente cedido a este título.

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRASO DE PAGAMENTO

Estabelece-se multa de 5% (cinco por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 1% (um por cento) por dia no período subsequente.

PAGAMENTO DE SALÁRIO

FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DE MOTORISTA, MOTORISTA VENDENDOR E VENDENDORES

Fica garantido aos integrantes da categoria profissional de motorista, motorista vendedor e vendedor de produtos das Indústrias de Reparação ou Manutenção de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais e Eletrônicos de Uso Doméstico do Distrito Federal, para o período retroativo de 1º de

maio de 2021 a 30 de abril de 2022 um salário fixo de 1.410,68 (hum mil quatrocentos e dez reais e sessenta e oito centavos) por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A partir de 1º de maio de 2020 o piso fixado no caput da presente cláusula passa a ser R\$ 1.330,83 (hum mil trezentos e trinta reais e oitenta e três centavos) por mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A partir de 1º de maio de 2019 o piso fixado no caput da presente cláusula passa a ser R\$ 1.298,88 (hum mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) por mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A partir de 1º de maio de 2018 o piso fixado no caput da presente cláusula passa a ser R\$ 1.237,03 (hum mil duzentos e trinta e sete reais e três centavos) por mês.

PARÁGRAFO QUARTO: As diferenças salariais que porventura existam, ou não tenham sido antecipadas, deverão ser pagas em 6 (seis) parcelas até o dia 30 de novembro de 2022, sem juros, correção monetária ou multa.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO INTEGRAL

Ao empregado afastado do trabalho até 60 (sessenta) dias, em gozo de benefício previdenciário, será garantido, pelo empregador, o pagamento integral do 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente deverão proporcionar aos seus empregados tempo hábil para recebimento no banco.

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas que pagam seus empregados com cheque nominal liberarão estes, uma hora mais cedo em seu intervalo de refeição, para recebimento no banco

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

A empresa desde que solicitada pelo empregado concederá aos mesmos, um adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:

- a) O adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal desde que o empregado já tenha trabalhado na quinzena, o período correspondente;
- b) O adiantamento deverá ser efetuado até dia 20 (vinte) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados deverá ser pago no primeiro dia útil anterior;
- c) Este adiantamento deverá ser pago com salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência do pagamento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO POR CONDUÇÃO DE VEÍCULO DA EMPRESA

No caso de utilização de veículos de propriedade da empresa, por parte dos empregados em serviços externos, celebrar-se-á contrato individual específico para tal fim, com observância dos seguintes parágrafos:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado receberá, gratificação por condução do veículo durante a estrita utilização para o atendimento, o valor de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário-base, desde que seja completada a jornada mensal de trabalho estipulada ao mesmo, ou o proporcional aos dias efetivamente trabalhados, na condução do veículo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Neste caso o empregado, quando na condução do veículo, será responsável perante a empresa por danos materiais causados por imprudência, imperícia ou negligência e por contravenções cometidas que contrariem a legislação pertinente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não será permitido que o empregado utilize o veículo da empresa para conduzir pessoas não pertencentes ao quadro de empregados, salvo se for a pedido ou autorizado pela empresa e no interesse desta. Será de total responsabilidade civil e criminal do mesmo a desobediência do disposto na presente cláusula.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PROMOÇÕES

A promoção do empregado ao exercício de qualquer cargo comportará um período de experiência não superior a 60 (sessenta) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o aumento de salário serão anotados na CTPS, com vistas ao respectivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMISSÕES VARIÁVEIS

Independente de SALÁRIO FIXO a que tenham direitos os integrantes da categoria, na eventualidade de lhes serem deferidas comissões ou qualquer outro salário variável, a média do salário comissional ou variável, para todos os efeitos, inclusive férias, 13º salário, Aviso Prévio e verbas rescisórias, será determinada somando-se os 6 (seis) últimos meses dos seus pagamentos e dividindo-se por 6 (seis).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REGISTRO DE COMISSÕES

A comissão a que tem direito o empregado por força de contrato individual ou coletivo de trabalho, além de no mínimo o PISO SALARIAL e o salário fixo que define o caput das Clausulas 3ª e 8ª, será expressamente anotada na CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, especificando o percentual e a base de cálculo ou outra forma qualquer, se for o caso, mas sempre especificadamente.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INSTITUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Fica estabelecido que será formada uma comissão entre SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES INDUSTRIAIS E DE MÁQUINAS ELÉTRICAS E ELETRÔNICOS DO DF, GO, TO SITIMME/DF/GO/TO e o SIND IND REP MANUT MAQ APAR EQUIP IND ELET ELETRO DOM DF - SINDELETR/DF para discutir a instituição da Participação nos Lucros e Resultados - PLR, em conformidade com a Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000. O objetivo da comissão é promover, fomentar e divulgar a PLR junto às empresas, com o apoio do Sindicato Patronal. As empresas que instituírem a PLR ficam obrigadas a registrar os termos do programa junto ao Sindicato Laboral.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REFEIÇÃO

A partir da assinatura da presente convenção, as empresas fornecerão a seus empregados, a título de refeição diária, um vale-refeição ou vale-alimentação pelo dia efetivamente trabalhado, no valor mínimo de R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado responsabilizar-se-á pelo valor equivalente a 1% (um por cento), do preço total das refeições, a título de ressarcimento, sendo gratuitamente quando estes forem escalados para exercício da atividade em: sábado, domingos e/ou feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os benefícios aqui estipulados, em hipótese alguma, serão incorporados aos salários, bem como não serão usados para apuração de qualquer verba.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Excetua-se da presente cláusula as empresas que fornecem alimentação, mantém restaurante próprio, ou mantém convênio com terceiros para fornecimento de alimentação, nos moldes do PAT - Programa Alimentação do Trabalhador.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Recomenda-se as empresas utilizarem-se do convênio ME/Salário Educação - para a concessão de bolsas de estudos de 1º grau em escolas particulares, a filhos de empregados.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - OUTROS BENEFÍCIOS

As empresas que fornecem espontaneamente, por liberalidade, assistência odontológica, social, psicológica, jurídica, ou outros benefícios aos seus empregados, decorrentes ou não da CCT ou Acordo Coletivo, não caracteriza salário-utilidade, nem integra os valores correspondentes aos salários, para quaisquer efeitos legais, sejam trabalhistas ou previdenciários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, independente da modalidade (tempo) e que tenham, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço na atual empresa, fica assegurado emprego e salário durante o período que falta para aposentar-se.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO APOSENTADORIA

As empresas pagarão aos seus empregados, no ato da Rescisão de Contrato de Trabalho, 02 (dois) salários nominais, em caso de aposentadoria por invalidez.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

As empresas da categoria com mais de 100 (cem) empregados, quando solicitados pelos mesmos, obriga-se a firmar convênio com instituição consignatária para concessão de empréstimos consignados com descontos em folha de pagamento, conforme prevê a Lei nº. 10.820/03 com a nova data pela Lei nº. 10.953/04.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para a consignação com desconto em folha de pagamento, nos termos do artigo 4º, da Lei 10.820/2003, ficam as empresas obrigadas a firmar convênios com instituições consignatárias com a participação da Entidade Laboral, sob pena de nulidade do desconto em folha, mesmo que autorizado pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As instituições consignatárias credenciadas pelos Sindicatos Laboral e Patronal para contratação de empréstimos consignados previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, deverão apresentar Carta de Anuência fornecida pelo Sindicato Laboral

CONTRATO DE TRABALHO

ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPROMISSO RELACIONADO COM A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS

Atendida a Legislação de Regência consubstanciada no art. 544 da CLT, as Empresas mencionadas na Cláusula 2ª desta Convenção e que explorem serviços públicos ou mantenham contrato com os poderes públicos, no ato de contratação de empregados, darão preferência aos empregados associados, ou antes, associados a qualquer Entidade Sindical.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO

Fica facultada a assistência no pagamento das rescisões contratuais, mediante pagamento de taxa pelo interessado requerente ao Sindicato laboral, cujo valor será definido em assembleia ou pela Diretoria, sendo este de qualquer forma reduzido em 50% se o empregado for sindicalizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de ser marcada a assistência do Sindicato laboral, a empresa deverá enviar comunicado escrito ao empregado constando dia, hora e local, sendo que, se este não comparecer, deverá ser expedida certidão da ocorrência por este Sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Patronal, quando marcada a assistência do Sindicato laboral, poderá indicar preposto para acompanhar a empresa, com o objetivo de orientá-la.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A quitação passada pelo empregado, com assistência do Sindicato Laboral, com observância dos requisitos exigidos no art. 477 e parágrafos, terá eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão.

PARÁGRAFO QUARTO: A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes das rescisões dos contratos de trabalho, deverá ser efetivada em até 10 (dez) dias contados do término do contrato.

PARÁGRAFO QUINTO: As diferenças apuradas na rescisão do contrato de trabalho serão pagas em até 10 (dez) dias, contados da assistência, ou do conhecimento do fato gerador de tais diferenças, sob pena de multa prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO: A inobservância do disposto nesta cláusula pela empresa acarretará o pagamento de multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora, ou praticar atos que impeçam o cumprimento das previsões da presente cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Na data da assistência no pagamento da rescisão pelo Sindicato laboral, o empregador e o empregado deverão comprovar o recolhimento das Contribuições estabelecida nas Cláusulas 55ª e 56ª, respectivamente, através de guia de recolhimento ou declaração expedida pelo Sindicato correspondente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE DISPENSA

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, sendo-lhe facultado solicitar à empresa para que a mesma decline o motivo da dispensa.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado, por escrito e contra recibo, devendo ser mencionado na comunicação se o Aviso Prévio deve ser trabalhado ou indenizado pela empresa, sob pena de à falta da referida menção, entender-se como DISPENSADO DO CUMPRIMENTO

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ACORDO INDIVIDUAL PARA TRABALHAR FORA DA SEDE

Na eventualidade de o EMPREGADO ser designado para executar, temporariamente, trabalho fora do local de seu contrato de trabalho, a sua permanência fora da sede fica condicionada a um ajuste prévio entre ele e a empresa, onde serão estabelecidas, dentre outras, as seguintes condições:

a) duração dos trabalhos fora da sede;

b) regresso à cidade de origem e tempo em que nela permanecerá para nova saída da sede, sendo o máximo de 60 (sessenta) dias fora da sede e, no mínimo 8 (oito) dias de permanência na sede, dos quais 1 (um) dia de folga remunerada que, necessariamente, deverá recair entre segunda e sexta-feira.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTUDANTE

As empresas concederão aos seus empregados estudantes matriculados em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, nos dias destinados às provas, quando estas, comprovadamente, coincidirem com a primeira aula, o direito de se ausentarem do trabalho, 2 (duas) horas antes do término normal do expediente. Isto ocorrerá sem prejuízo da remuneração, desde que pré-avisado o empregador, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e mediante a comprovação da realização da prova.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas, na medida de suas possibilidades, promoverão a admissão de deficientes físicos em suas funções compatíveis.

RELAÇÕES DE TRABALHO

CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VIAGENS

As empresas que, em função dos serviços em outras localidades fora do Distrito Federal tiverem que deslocar seus empregados, ficarão obrigadas a cobrir as despesas de viagem e estada, necessárias ao cumprimento dos seus respectivos serviços.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE ESPECIAL

Será garantida a estabilidade no emprego ao empregado, quando retornar do gozo de férias, até 30 (trinta) dias.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AMAMENTAÇÃO

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO EM FOLHA

Fica permitido à empresa o desconto em folha de pagamento, mediante a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO entre SITIMME/DF/GO/TO e a INSTITUIÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO

DE BENEFÍCIOS quando oferecidas a contraprestação de Planos Médicos e Odontológicos com a participação dos empregados nos custos, Mensalidade Sindical, Seguro de Vida em Grupo, Vale Transporte, Alimentação. Crédito Consignado, quando expressamente autorizado pelo empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O SITIMME/DF/GO/TO, através de formulário apropriado, encaminhará para a empresa, até o dia 5 (cinco) de cada mês, a relação nominal de empregados a serem descontados no referido mês, contendo nome, número da matrícula e valor dos descontos a serem efetuados, observados os limites legais. O sindicato encaminhará juntamente com a mencionada relação os formulários de autorização dos empregados, conforme descrito no caput desta cláusula

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se por qualquer motivo não for efetuado o desconto na folha de pagamento do valor referente a qualquer empregado sindicalizado e indicado no formulário encaminhado à empresa, esta se obriga a informar ao SITIMME/DF/GO/TO, por escrito, a razão por que não efetuou o desconto.

JORNADA DE TRABALHO

DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - HORÁRIO DE TRANSPORTE

O encerramento do expediente que se verificar no período noturno, nas empresas que não fornecem transporte coletivo, deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviços de transporte postos a disposição da população pelo Governo ou através de concessões.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

Fica assegurada aos empregados integrantes da Categoria do SINDELETRO uma jornada de trabalho nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - HORÁRIO DE CARNAVAL

No período de carnaval as empresas se obrigam a cumprir os seguintes horários: 2ª e 3ª feira: fechadas; 4ª feira: início das atividades às 12h.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas, facultativamente, farão acordo com seus empregados quanto à compensação da 2ª feira.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL

O pagamento do repouso semanal incluirá a média de horas extras da semana, quinzena ou mês anterior, conforme a modalidade de pagamento.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

Ficam os empregados obrigados a assinar os horários de início e término do intervalo para refeição/descanso nos cartões de ponto ou meios semelhantes de controle de jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica estabelecido que o intervalo intrajornada será de 1h (uma hora) para todos os empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que prestam serviços externos e tenham jornada superior a 6 (seis) horas poderão ter o intervalo intrajornada reduzido para 30 (trinta) minutos, mediante assinatura de termo aditivo ao contrato individual de trabalho.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULHER ABONO DE FALTAS PARA EXAMES DE PREVENÇÃO DO CÂNCER

As mulheres terão direito a 1 (um) dia de falta no serviço a cada 6 (seis) meses, abonadas para submeterem-se a exames de prevenção de câncer.

FÉRIAS E LICENÇAS

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA À GESTANTE

A empregada gestante terá garantia assegurada de emprego e salário, desde a comprovação do seu estado gravídico, até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos do art. 10, Inc. II, alínea "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

PARAGRAFO ÚNICO: Para amamentar o filho até que este complete 6(seis) meses de idade, a empregada terá direito durante a jornada de trabalho a dois intervalos especiais de meia hora por dia, ou encerrar suas atividades com 1(uma) hora de antecedência.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de o (a) empregado (a) afastar-se para casamento, terá licença remunerada de 5 (cinco) dias úteis e consecutivos.

PARAGRAFO ÚNICO: Não será considerado o sábado, no presente caso, dia útil.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PATERNIDADE

No caso de nascimento de filho(a), o empregado terá licença de 5 (cinco) dias consecutivos, mediante a apresentação da certidão de registro, contados a partir do dia seguinte a data do nascimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AVISO DE FÉRIAS

As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência;

a) O início das férias não poderá coincidir com 2 (dois) dias antes de domingos, feriados ou dias compensados de acordo com a Lei nº 7.414, de 09.12.85 (D.O.U de 10.12.85);

b) O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início, nos termos do art. 145 da CLT, oportunidade em que, também, será pago o abono de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE DEMISSÃO

Todo empregado que pedir demissão antes de completar 12 (doze) meses de trabalho na empresa terá direito as férias proporcionais.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão aos seus empregados uniformes, calçados e equipamentos de proteção individual, quando exigidos pelo serviço ou normas das mesmas, ficando os empregados obrigados ao uso correto durante o serviço.

INSALUBRIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIO/LAUDO TÉCNICO

Fica estabelecido que as empresas em que sua atividade exista qualquer risco a saúde do empregado, a mesma ao dispensá-lo se obriga a entregar no ato do despedimento o DSS 8030 (antigo SB 40) e o respectivo laudo técnico de condições insalubre ou perigosa.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que se enquadrarem no caput desta cláusula, se responsabilizarão nos termos do artigo 299 do Código Penal, estando sujeitas também a penalidade prevista no artigo 133 da Lei nº 8.213/91, quando não mantiverem Laudo Técnico atualizado ou quando emitirem o mencionado documento (DSS 8030) em desacordo com o Laudo Técnico Pericial.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os referidos atestados, serão submetidos a ratificação dos serviços médicos próprios das empresas ou convênios, caso estas os tenham.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

Será dispensada para fins de homologação da rescisão contratual, se houver, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado a menos de 270 (duzentos e setenta) dias, para as empresas de grau de risco 1 e 2, ou menos de 180 (cento e oitenta) dias, para as empresas de grau 3 e 4, do Quadro I da NR-4, conforme disposições da NR-7 e da Portaria nº 08, de 08/05/98, da SSST/MTb.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas se obrigam a comunicar, imediatamente, ao SINDICATO a ocorrência de acidentes fatais ou potencialmente graves, encaminhando a CAT respectivo, até 48 (quarenta e oito) horas, após a ocorrência.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ACESSO PARA SINDICALIZAÇÃO

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pelo Sindicato Laboral, em seus escritórios ou locais de trabalho, para procederem a sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato Laboral comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: O acesso às dependências será permitido desde que acompanhado e autorizado por representante da empresa, e, que o mesmo não comprometa a execução dos serviços.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO À CATEGORIA

As empresas permitirão que o Sindicato da Categoria Profissional utilize seus quadros de avisos ou editais para a comunicação oficial do Sindicato, exclusivamente nos assuntos de interesse da Categoria Profissional.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os Dirigentes Sindicais da Entidade Profissional serão liberados para comparecimento às Assembleias, Congresso ou Reunião da Diretoria, sem prejuízo de seus salários, sendo consideradas faltas justificadas, da seguinte forma:

a) meio expediente por mês, conforme a comunicação do Sindicato Profissional para as reuniões da Diretoria;

b) 10 (dez) dias por ano, conforme comunicação do Sindicato Profissional, para os demais atos em que a presença dos Dirigentes Sindicais se faça necessária.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL

Os empregados quando eleitos para exercerem o cargo de Delegado Sindical terão estabilidade no emprego, a partir da sua eleição e até 1 (um) ano após a sua destituição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não poderá ser eleito mais de um Delegado Sindical na mesma empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para que a empresa tome conhecimento deste fato o Sindicato Profissional conveniente deverá dar ciência a mesma, dentro das 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem aos atos de eleição ou de destituição do Delegado Sindical.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Somente as empresas com 30 (trinta) ou mais empregados poderão eleger Delegados Sindicais que, obrigatoriamente, deverão contar com, no mínimo, 2 (dois) anos de atividade na empresa.

PARÁGRAFO QUARTO: O Delegado Sindical quando eleito, terá como mandato a mesma periodicidade que os Diretores da Categoria Profissional.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - REMESSA DE RELAÇÃO AO SINDICATO PATRONAL

O Sindicato Profissional informará ao Sindicato Patronal, quando solicitado, o nome das empresas que, recolheram a Contribuição, referente a esta convenção, bem como os respectivos valores recolhidos e se compromete a fornecer cópias das guias e relações remetidas pelas empresas, sendo que o Sindicato Patronal custeará, em tal caso, as despesas com extração de cópias, da mesma forma que o Sindicato Patronal, quando solicitado, fornecerá ao Profissional, cópias das guias e recibos que lhe forem encaminhadas pelas empresas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO DE CAMPANHA SALARIAL

Acatando decisão da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA da Categoria Profissional, realizada no dia 04 de fevereiro de 2022, tal como consta do Edital de Convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, Seção 3, Nº 21, do dia 31/01/2022 e conforme o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta nº 107/2019 firmado pelo SITIMME DF/GO/TO perante o Ministério Público do Trabalho, considerando os benefícios conquistados pela entidade sindical para toda a categoria e colocados à disposição dos trabalhadores, em especial aqueles elencados pela Sumula 342 do TST, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos da legislação vigente, descontarão de seus empregados, associados ou não à entidade sindical, 2,0% (dois por cento), de seu salário (incluindo no mencionado valor a parte variável da remuneração), correspondente ao mês de julho de 2021, 2,0% (dois por cento), correspondente ao mês de novembro de 2021, no exercício de suas atividades representativas e promocionais.

§1º- As importâncias de que trata a presente Cláusula, serão recolhidas na Caixa Econômica Federal agência 0002, operação 003, conta nº 777-9 ou na rede bancária, conforme especificação no

boleto em favor da Entidade Laboral e ou empresa gestora de benefícios credenciada pela entidade laboral ou na tesouraria do Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins, localizado na SDS Bloco: D, Lote: 27, Edifício Eldorado (CONIC), Entrada: B, 4º andar, Sala: 404 até o dia 10 de julho de 2022 e 10 de dezembro de 2022, para complementação de informações sobre o efetivo desconto e repasse das contribuições previstas na presente cláusula, as empresas, quando solicitado pela entidade laboral, fornecerão a relação contendo o número de empregados e o valor da folha de pagamento correspondente ao mês do desconto.

§2º- Atendendo a decisão INDIVIDUAL DO EMPREGADO em não contribuir com o sindicato, ainda que percebidos os benefícios da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o direito à oposição será assegurado quando feito individualmente, de próprio punho, entregue pelo trabalhador interessado diretamente na secretaria do sindicato, ou enviado para o e-mail oposicao@sindmetalurgico.org.br, com cópia para o RH da empresa. O prazo de entrega ou do envio do e-mail será a partir da data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho e se encerra em 20 (vinte) dias após cada desconto disposto no caput desta cláusula. É necessária a apresentação do comprovante de pagamento/depósito no qual conste o referido desconto;

§3º- As guias de recolhimento da contribuição de campanha salarial e de benefícios colocados à disposição dos trabalhadores que se verificará conforme especificado no parágrafo primeiro, poderão ser solicitadas pelo endereço eletrônico tesouraria@sindmetalurgico.org.br e também estarão à disposição das empresas através da Home Page www.sindmetalurgico.org.br.

§4º- É de total responsabilidade jurídica/financeira do Sindicato Laboral SITIMMME/DF/GO/TO, os eventuais questionamentos a respeito da aplicação desta Cláusula, inclusive eventuais pedidos de restituição dos valores que vierem a ser descontados.

§5º- Considerando a aplicação do reajuste salarial da data base 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021 conquistado pelo SITIMMME DF/GO/TO, os empregados serão isentos do desconto da Campanha Salarial 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Considerando o disposto no art. 611-A da CLT que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Convenção Coletiva, ressalvadas as vedações previstas no art. 611-B da CLT; Considerando que o art. 611-B da CLT não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado; Por deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato das Indústrias Fabricantes e de Reparação e Manutenção de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Elétricos e Eletrônicos do Distrito Federal, realizada no dia 7 de abril de 2021, cujo Edital de convocação foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, página 64, do dia 26 de março de 2021, de acordo com o disposto no art. 8º, III e IV da Constituição Federal, todas as empresas da categoria de INDÚSTRIAS FABRICANTES, DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, associadas ou não à Entidade Patronal Conveniente, recolherão em favor do Sindicato das Indústrias Fabricantes e de Reparação e Manutenção de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Elétricos e Eletrônicos do DF (Sindeleto-DF), a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL, para fazer face aos recursos necessários para a assinatura da presente convenção coletiva, e para assistência para todos e não somente para os associados, mediante depósito na conta bancária nº 431-6, da Entidade no SICCOB Credindustria, de acordo com a seguinte TABELA:

- 1) De 00 a 05 empregados – R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais)
- 2) De 06 a 10 empregados – R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais)
- 3) De 11a 15 empregados – R\$ 624,00 (seiscentos e vinte quatro reais)
- 4) De 16 a 20 empregados – R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais)
- 5) Acima de 20 empregados –R\$ 891,00 (oitocentos e noventa e um reais)

PARÁGRAFO ÚNICO: As contribuições de que trata a presente Cláusula serão recolhidas em duas parcelas sendo: 50% do valor, até o dia 30 de abril de 2022 e os 50% restantes, até o dia 31 de maio de 2022.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

As empresas descontarão a título de mensalidade de seus empregados associados o percentual de 2% (dois por cento) do salário base estipulado na cláusula 3ª da presente Convenção Coletiva de trabalho e repassarão à Entidade Sindical laboral até o dia 10 do mês subsequente ao desconto.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - PUBLICIDADE

As partes convenientes obrigam-se a promover ampla publicidade desta CONVENÇÃO, principalmente através de fixação de cópias nos locais de trabalho e de fácil leitura por parte dos beneficiários.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - MULTA

Fica estipulada uma multa correspondente a um Piso Salarial pelo descumprimento de qualquer uma das cláusulas aqui celebradas, na forma seguinte:

- a) em favor do SINDICATO PATRONAL, por conta da empresa, notadamente quando da infração da Cláusula 56ª;
- b) em favor do empregado, por conta da empresa, quando o mesmo for diretamente atingido;
- c) em favor do SINDICATO LABORAL, por conta da empresa, quando este for prejudicado, por eventuais descumprimentos das Cláusulas 33ª e 55ª, tendo seus valores corrigidos pelo mesmo índice de correção dos salários.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - FORMALIDADES

Todas as exigências do art. 613 da CLT foram regularmente cumpridas, de sorte a que as partes reconheçam este Termo.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A ocorrência de 1 (um) atraso ao trabalho durante a semana, desde que não superior a 15 (quinze) minutos, não acarretará o desconto do Repouso Semanal Remunerado (R.S.R.).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As empresas remunerarão o trabalho extraordinário de seus empregados na forma seguinte:

- a) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas de segunda a sábado;

b) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas aos domingos e feriados;

c) As empresas que já concedem vantagens a mais ficam impossibilitadas de reduzi-las;

d) O serviço extraordinário será registrado no mesmo cartão de ponto que ocorrer o registro do horário normal.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIAS DO EMPREGADO AFASTADO TEMPORARIAMENTE

Aos empregados afastados do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário, por no mínimo 60 (sessenta) dias corridos, serão garantidos emprego e salário, a partir da comunicação da sua alta ou cessação do benefício, até 90 (noventa) dias após.

PARÁGRAFO ÚNICO: Estes empregados não poderão ter seus contratos rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de falta grave ou mútuo acordo entre empregado e empregador e com a assistência do Sindicato da Categoria Profissional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - IGUALDADE SALARIAL NAS SUBSTITUIÇÕES

Designado o EMPREGADO para substituir um outro titular de salário superior, fica a empresa obrigada a pagar ao substituído, no mínimo, um salário igual ao do substituído, à exceção das vantagens pessoais, qualquer que seja o motivo ou o tempo da substituição.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - TRANSPORTE

O empregador fornecerá, sem qualquer ônus para os seus empregados, os vales transportes ou reembolso necessários ao deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, cujo gasto exceder a 6% (seis por cento) do salário básico, conforme Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com as modificações introduzidas pela lei n.º 7.619, de 30 de setembro de 1987, não se incorporando em qualquer caso à remuneração do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que já concedem vantagens superiores ficam impossibilitadas de reduzi-las.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A partir da assinatura da presente convenção coletiva, para os empregados sindicalizados, o percentual de 6% descrito no caput será reduzido para 1%, desde que seja enviada pelo Sindicato laboral às empresas a relação dos beneficiados, como compensação da extinta cláusula 67ª da Convenção anterior, especialmente, o caput.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CHEQUES

Nas empresas que autorizem o recebimento de cheques, os empregados deverão anotar no seu verso o número da carteira de identidade do emitente, e no telefone, bem como conferir que estejam assinados e preenchidos corretamente todos os espaços próprios, cujo valor deverá corresponder ao valor da venda e/ou serviço prestado. As empresas obrigam-se a orientar seus empregados, na ocasião da contratação, do procedimento supramencionado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Havendo desconto nos salários, este deverá ser discriminado expressamente no recibo de pagamento, sob pena de sua ilegalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As partes reconhecem que, cumpridas as formalidades e discriminado no recibo de pagamento, este desconto enquadrar-se-á na hipótese do artigo 462 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando a eventual devolução de cheques sem pagamento ou compensação ocorrer por insuficiência de fundos ou encerramento de conta, a responsabilidade será exclusiva do empregador, não podendo, em nenhuma hipótese, proceder o desconto na remuneração de

seus empregados e nem transferir a estes a tentativa de cobrança.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - VESTIBULANDO

As empresas concederão aos seus empregados que venham a prestar provas de vestibular, quando estas comprovadamente coincidirem com o horário de trabalho, o direito de, durante o período em que estiverem realizando as ditas provas, se ausentarem do trabalho, sem prejuízo de remuneração, desde que o empregador seja previamente avisado no mínimo 5 (cinco) dias antes, mediante a comprovação através de ficha de inscrição ou qualquer outro documento que possa servir de comprovante.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - RETORNO DE SERVIÇO NO PRAZO DE GARANIÇÃO NO PRAZO DE GARANTIA

No caso da empresa ter que refazer o serviço anteriormente executado, motivado por defeitos na sua execução original caberá ao empregado que o executou a obrigação de refazê-lo até o limite do anteriormente executado, sem receber a remuneração, desde que, o empregado tenha culpa comprovada na execução.

PARAGRAFO ÚNICO: Na eventual impossibilidade do executor do serviço de que trata o caput desta Cláusula não poder refazê-lo e sendo designado outro empregado para tal, a remuneração devida ao segundo executor será descontada do primeiro executor.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - DECLARAÇÃO DE IRRF E AAS

Ocorrendo o distrato do empregado por qualquer motivo, a empresa fornecerá ao mesmo, por ocasião da liquidação da rescisão contratual:

- a) Declaração de Rendimentos e Salários, para fins do IR;
- b) Atestado de Afastamento e Salários (AAS), para fins de benefício junto ao INSS.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

Fica pactuado entre as entidades convenientes que as empresas da categoria contratarão em favor de seus empregados, seguro de vida e acidentes nas modalidades abaixo, podendo a empresa fazer opção pela oferta de apólice que melhor atender as partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas deverão encaminhar para a entidade laboral, sob pena de multa prevista na CCT, no prazo de até 60 (sessenta) dias da homologação do presente instrumento normativo junto ao MTE, cópia da apólice contratada e relação de empregados segurados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de demissão do trabalhador, a empresa deverá fornecer ao mesmo a cópia da respectiva apólice de seguro, acompanhada do recibo de pagamento do seguro referente ao último mês trabalhado, considerado o período do aviso prévio, seja indenizado ou trabalhado. Essa cópia da apólice deverá ser entregue no ato da homologação de suas verbas rescisórias, se houver e, se não houver homologação, no ato da entrega dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A não apresentação da apólice ou a falta de contratação implicará a obrigação da empresa em reembolsar ao trabalhador todas as mensalidades referentes ao período do contrato de trabalho, acrescida de multa de 10% e correção monetária, bem como o pagamento de multa prevista na CCT.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos casos de morte ou invalidez, a falta da contratação implicará na obrigação da empresa em reembolsar ao empregado ou seus familiares o maior prêmio previsto na presente cláusula.

SEGURO DE VIDA MODALIDADE PASI

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, modalidade PASI, observadas as seguintes coberturas mínimas:

PARÁGRAFO ÚNICO - O prêmio de seguro poderá ser parcialmente contributivo, ou seja, até 50% (cinquenta por cento) do seguro é custeado pelos segurados, mediante prévia e expressa autorização do respectivo desconto no salário do empregado que aderir ao benefício, e o restante pelas empresas.

Das coberturas mínimas:

I - R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em caso de Morte do empregado(a), independentemente do local ocorrido;

II - R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado(a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III – R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em caso de Invalidez Permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinado pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

III.1: Fica entendido que empregado fará jus através da cobertura PAED, somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada com DOENÇA PROFISIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e quando haver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

III.2: Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

III.3: Caso não seja comprovada a caracterizada da Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará em vigor, observado as demais condições contratuais.

III.4: Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

IV - Ocorrendo a morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

VI - Ocorrendo a morte do empregado (a), a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 2.160,00 (Dois mil, cento e sessenta reais).

VI - Ocorrendo a morte do empregado (a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado.

VI.1 - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.

VI.2 - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IPCA.

VI.3 - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a), o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

VI.4 - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

VI.5 - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

VI.6 - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

VI.7 - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

SEGURO DE VIDA MODALIDADE SUSEP

Por esta cláusula fica convencionado que as empresas deverão manter e custear com 100% (cem por cento) seguro de vida em grupo, reajustável anualmente e que ofereça assistência 24hrs nos 365 dias do ano, obedecendo aos termos técnicos regulamentados pela SUSEP e garanta as seguintes coberturas:

I- Morte Natural - R\$ 5.000.00

A família do segurado receberá a indenização de R\$ 5.000.00 em caso de seu falecimento.

II- Antecipação do Seguro - R\$ 2.500.00

Em caso de doença em fase terminal atestada por diagnóstico médico, a família do segurado terá antecipado 50% do valor do seguro por morte natural.

III- Morte Acidental - R\$ 10.000.00

A família do segurado receberá a indenização de R\$ 10.000.00 em caso de seu falecimento por acidente.

IV- Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente.

No caso de um acidente que determine a invalidez permanente total do segurado a indenização devida será de R\$10.000.00, e nos casos que o acidente determine invalidez permanente parcial, a indenização será proporcional em função do tipo e do grau da invalidez, conforme estabelece a tabela da seguradora detentora da apólice do seguro.

V- Verba Rescisória – Indenização à Empresa.

Garante à empresa uma indenização referente ao reembolso das despesas efetuadas com a rescisão do contrato de trabalho por morte do empregado, estando essa indenização limitada ao percentual de 15% (quinze por cento) do valor da indenização por morte natural.

VI- Assistência Funeral

A seguradora detentora da apólice do seguro deverá providenciar em caso de falecimento de empregado segurado, completo serviço de funeral e sepultamento ou cremação, estando esse serviço limitado ao valor de R\$ 3.500,00.

VII- Auxílio alimentação

Em caso de falecimento do segurado titular a seguradora detentora da apólice do seguro deverá indenizar à família dele com uma cesta básica no valor de R\$ 100,00 mensalmente e por um período de 12 meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O seguro de vida de que trata essa cláusula não possui natureza salarial não sendo incorporada a remuneração do empregado por não se constituir em contraprestação de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de rescisão do contrato de trabalho o empregado perderá automaticamente o seguro de vida de que trata essa cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Todos os trabalhadores, bem como todas as empresas abrangidas por esse instrumento, associadas ou não as entidades convenientes, deverão acatar e aplicar as normas contidas nessa cláusula na forma da legislação em vigor.

PARÁGRAFO QUARTO - Em caso de descumprimento de qualquer norma dessa cláusula, a empresa pagará ao empregado valor idêntico ao das contribuições mensais do seguro de vida de que trata essa cláusula, acrescido de multa de 6% (seis por cento) relativo ao período compreendido entre a data de admissão do empregado, até o da data de demissão do mesmo. Esse valor deverá ser pago no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho, se houver e, se não houver homologação, na data da entrega dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes.

PARÁGRAFO QUINTO - Para os casos de morte natural, acidental e invalidez permanente total ou parcial por acidente do empregado, a empresa que não mantiver o seguro de vida, pagará indenização ao empregado ou à sua família em valor igual ao estipulado pelo seguro de vida em suas respectivas coberturas.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências na aplicação da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

ERBAL DE SOUSA AGUIAR
Presidente
SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

MARIA DE LOURDES DA SILVA
Presidente
SIND IND REP MANUT MAQ APAR EQUIP IND ELET ELETR DO DF